

***Sociedade Previdenciária 3M - PREVEME***

***Regulamento do Plano de Benefícios***

OFÍCIO Nº 400 SPC/CGOF/COJ - 24 de junho de 1997

---

---

## **Sociedade Previdenciária 3M - PREVEME**

---

---

### **Índice**

<b>Capítulo</b>	<b>Página</b>
1. Do Objeto	3
2. Das Definições	4
3. Do Tempo de Serviço	8
4. Dos Participantes	10
5. Dos Benefícios	11
6. Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios	19
7. Da Mudança de Vínculo Empregatício	21
8. Das Disposições Financeiras	22
9. Da Divulgação	24
10. Das Alterações e da Liquidação do Plano	25
11. Das Disposições Gerais	27
12. Das Disposições Especiais	29

---

## **Capítulo 1**

---

---

### **Do Objeto**

Este documento, doravante designado REGULAMENTO, estabelece os direitos e as obrigações das PATROCINADORAS, dos PARTICIPANTES e dos BENEFICIÁRIOS, em relação ao PLANO DE BENEFÍCIOS da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA 3M - PREVEME.

---

## **Capítulo 2**

---

---

### **Das Definições**

Neste REGULAMENTO, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Esses termos aparecem em letras maiúsculas no texto, para conveniência do leitor.

Neste REGULAMENTO, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.

- 2.1** - "ATUARIALMENTE EQUIVALENTE": significará montantes de valores presentes equivalentes, calculados com base nas taxas de juros, mortalidade e outras taxas e tábuas adotadas pela SOCIEDADE para tais propósitos, conforme determinado pelo ATUÁRIO, em vigor na data em que tal cálculo seja feito.
- 2.2** - "ATUÁRIO": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela SOCIEDADE, com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatas, quando necessário, para fins de manutenção do PLANO DE BENEFÍCIOS, devendo ser uma pessoa física que seja um Membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste em seu quadro de profissionais um membro do mesmo Instituto.
- 2.3** - "BENEFICIÁRIOS": significará a VIÚVA e o ÓRFÃO de PARTICIPANTE falecido, que tiverem a qualidade de dependentes perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL.
- Será cancelada a elegibilidade do BENEFICIÁRIO que perder a qualidade de dependente perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL, que falecer ou venha a atingir os limites aplicáveis de idade deste REGULAMENTO ou que se recuperar, se anteriormente inválido.
- 2.4** - "BENEFICIÁRIO DESIGNADO": significará a pessoa física inscrita pelo PARTICIPANTE na SOCIEDADE como beneficiário. Ocorrendo o falecimento do PARTICIPANTE, sem que tenha sido feita a inscrição de BENEFICIÁRIO DESIGNADO, o CONSELHO ADMINISTRATIVO deliberará livremente a respeito. A existência de BENEFICIÁRIO excluirá qualquer BENEFICIÁRIO DESIGNADO.
- 2.5** - "BENEFÍCIOS": significará os pagamentos complementares e/ou assemelhados a benefícios da PREVIDÊNCIA SOCIAL, devidos aos PARTICIPANTES e aos BENEFICIÁRIOS por este PLANO DE BENEFÍCIOS.
- 2.6** - "BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO": significará o valor mensal de benefício que seria concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL ao PARTICIPANTE ou ao BENEFICIÁRIO, caso efetivamente o PARTICIPANTE contasse com 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, na DATA DO CÁLCULO do BENEFÍCIO. Para fins deste REGULAMENTO, o BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO não poderá ser inferior ao benefício que seria concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL com base na legislação em vigor na DATA EFETIVA do PLANO, corrigido pelo ÍNDICE DE REAJUSTE. Qualquer modificação nas leis, decretos, normas, resoluções, portarias ou qualquer outra ação ou fato que resulte em alteração, em termos reais, ou em eliminação dos BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, dará direito à SOCIEDADE, mediante decisão do CONSELHO ADMINISTRATIVO, homologação pela PATROCINADORA PRINCIPAL, e aprovação pela autoridade competente, de alterar a fórmula do BENEFÍCIO constante do PLANO, sem considerar qualquer de suas disposições contrárias a esta medida, de forma a estabelecer BENEFÍCIOS equiparáveis àqueles que seriam pagáveis pelo PLANO, antes que tal alteração ou ação entrasse em vigor.

- 2.7** - "CONSELHO ADMINISTRATIVO": conforme definido no Capítulo VI do Estatuto.
- 2.8** - "DATA DO CÁLCULO": conforme definido no item 6.1 deste REGULAMENTO.
- 2.9** - "DATA EFETIVA": significará o dia 31 de dezembro de 1982.
- 2.10** - "INVALIDEZ": significará INVALIDEZ TOTAL ou PARCIAL de um PARTICIPANTE.
- 2.11** - "INVALIDEZ PARCIAL": significará a perda parcial da capacidade de um PARTICIPANTE desempenhar algumas das atividades relacionadas à sua função, porém podendo desempenhar uma ou mais dessas atividades, ou podendo exercer uma ou outra função remunerada, estando sua renda reduzida.
- À INVALIDEZ PARCIAL aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para benefício de aposentadoria por invalidez, na legislação da PREVIDÊNCIA SOCIAL.
- 2.12** - "INVALIDEZ TOTAL": significará a perda total da capacidade de um PARTICIPANTE desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À INVALIDEZ TOTAL aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, na legislação da PREVIDÊNCIA SOCIAL.
- 2.13** - "ÓRFÃO": significará um filho solteiro dependente, sobrevivente de PARTICIPANTE, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade ou que tenha entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos de idade, cursando em tempo integral (mínimo de quinze horas por semana), estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. No conceito acima está incluído o enteado e o adotado legalmente. Para efeito de recebimento dos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO, a data do casamento dos pais ou da adoção deverá ser anterior à data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
- 2.14** - "INPC": significará Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

- 2.15** - "PARTICIPANTE": significará o empregado da PATROCINADORA e da SOCIEDADE, e o aposentado, assim definidos no Capítulo 4 deste REGULAMENTO.
- 2.16** - "PATROCINADORA": conforme definido no Capítulo II do Estatuto.
- 2.17** - "PATROCINADORA PRINCIPAL": conforme definido no § único do Artigo 8º do Estatuto.
- 2.18** - "PERÍODO INICIAL": significará, para fins de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL e PARCIAL e do AUXÍLIO DOENÇA, um período que irá variar em função do SERVIÇO CREDITADO, e computado desde o 16º (décimo sexto) dia da INVALIDEZ TOTAL, da seguinte forma:

SERVIÇO CREDITADO (anos)	PERÍODO INICIAL do BENEFÍCIO, começando após o 15º dia de INVALIDEZ (semanas)
De 0 até 1/4	0
De 1/4 até 5	15
De 5 até 10	18
Mais de 10 anos	26

O PARTICIPANTE readquirirá o direito a um novo PERÍODO INICIAL, somente após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da data de início de um PERÍODO INICIAL anterior.

- 2.19** - "PLANO DE BENEFÍCIOS" ou "PLANO": significará o plano, conforme descrito no presente REGULAMENTO, com as alterações que forem introduzidas.
- 2.20** - "PREVIDÊNCIA SOCIAL": significará o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.
- 2.21** - "RECUPERAÇÃO": significará o restabelecimento do PARTICIPANTE, que sofra INVALIDEZ para o desempenho de atividades remuneradas.
- 2.22** - "SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO": significará o salário básico mais adicional de periculosidade, mais comissões, mais participação nos lucros da PATROCINADORA.

Do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO serão expurgados quaisquer aumentos de remuneração nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à DATA DO CÁLCULO que não provenham dos reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, nem de política das PATROCINADORAS quanto à aplicação de mérito e nem de real promoção.

- 2.23** - "SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO": significará a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à DATA DO CÁLCULO dos SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO, excluindo-se o 13º salário, corrigidos pelo ÍNDICE DE REAJUSTE.

- 2.24** - "SERVIÇO CONTÍNUO", "SERVIÇO CREDITADO" e "SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL": conforme definidos no Capítulo 3 deste REGULAMENTO.
- 2.25** - "SOCIEDADE": conforme definido no Art. 1º do Estatuto.
- 2.26** - "TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO": significará a rescisão do contrato de trabalho de PARTICIPANTE com todas as PATROCINADORAS que porventura tenha vínculo.
- 2.27** - "VIÚVA": significará, em caso de morte do PARTICIPANTE, sua esposa dependente e/ou sua companheira dependente ou seu marido financeiramente dependente. Em todos os casos, a qualidade de dependente deverá ser reconhecida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL e, no caso de uma esposa dependente e companheira dependente, o BENEFÍCIO será repartido de acordo com os critérios da PREVIDÊNCIA SOCIAL. Para efeito de recebimento dos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO, a data do casamento deverá ser pelo menos 1 (um) ano anterior à data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM EXCEÇÃO DOS CASOS DE MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO DURANTE A ATIVIDADE, QUANDO NÃO HAVERÁ A EXIGÊNCIA DESSE 1 (UM) ANO.
- 2.28** - "ÍNDICE DE REAJUSTE": significará os índices gerais de aumentos salariais concedidos pela PATROCINADORA PRINCIPAL, desconsiderados os aumentos reais.

---

## **Capítulo 3**

---

---

### **Do Tempo de Serviço**

#### **3.1 - SERVIÇO CONTÍNUO**

- 3.1.1** - Para fins deste PLANO de BENEFÍCIOS, SERVIÇO CONTÍNUO significará o período de tempo de serviço de um PARTICIPANTE em uma ou mais PATROCINADORAS. Em caso de interrupção do tempo de serviço, desconsiderada interrupção de até 30 (trinta) dias, considerar-se-á para efeito do SERVIÇO CONTÍNUO todos os meses e anos de serviço anterior do PARTICIPANTE em uma ou mais PATROCINADORAS, caso em que aplicar-se-á o disposto no item 3.1.5. No cálculo do SERVIÇO CONTÍNUO os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado um mês.
- 3.1.2** - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como PATROCINADORA será incluído no SERVIÇO CONTÍNUO, na forma de deliberação que a respeito adotar o CONSELHO ADMINISTRATIVO. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior será considerada um "Compromisso Especial", conforme definido no item 8.8 deste REGULAMENTO.
- 3.1.3** - O SERVIÇO CONTÍNUO não será considerado interrompido nos seguintes casos:
- (a) Ausência de PARTICIPANTE devido a INVALIDEZ, se o PARTICIPANTE retornar ao serviço da PATROCINADORA dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua RECUPERAÇÃO.
  - (b) Licença compulsória de PARTICIPANTE na PATROCINADORA por razões legais, se o PARTICIPANTE retornar ao serviço da PATROCINADORA antes de expirar o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente.
  - (c) Licença concedida voluntariamente ao PARTICIPANTE por PATROCINADORA, se o PARTICIPANTE retornar ao serviço da PATROCINADORA imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido.
- 3.1.4** - Ressalvada a deliberação em contrário do CONSELHO ADMINISTRATIVO, a INVALIDEZ de PARTICIPANTE ou a sua morte, ocorrida no gozo das licenças previstas nas letras (b) e (c) do item 3.1.3 e após 1 (um) ano do início das mesmas licenças, ou durante o serviço militar, sujeito à legislação vigente aplicável, ou durante interrupção de trabalho em virtude de participação em greve considerada ilegal pelas autoridades competentes ou dispensa temporária, exclui o direito a qualquer dos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO. Em qualquer caso, os benefícios previdenciários assemelhados recebidos por PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIOS de



qualquer outra fonte para a qual o PARTICIPANTE estivesse prestando serviços, direta ou indiretamente, serão deduzidos dos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO.

- 3.1.5** - No caso da inclusão de SERVIÇO CONTÍNUO anterior, qualquer benefício previdenciário assemelhado recebido por PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO, com relação a esse SERVIÇO CONTÍNUO anterior, será deduzido dos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO. Essa dedução não poderá exceder o BENEFÍCIO que teria sido pago por este PLANO com relação a esse tempo de serviço anterior, antes da aplicação desta dedução.

**3.2 - SERVIÇO CREDITADO**

- 3.2.1** - O SERVIÇO CREDITADO de um PARTICIPANTE será idêntico ao seu SERVIÇO CONTÍNUO. O SERVIÇO CREDITADO excluirá anos e/ou meses de qualquer período de ausência justificada por uma licença prevista no item 3.1.3, letras (b) ou (c), a não ser que os termos da licença permitam o contrário.

- 3.2.2** - A contagem do SERVIÇO CREDITADO se encerrará na DATA DO CÁLCULO dos BENEFÍCIOS.

**3.3 - SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL**

"SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL": significará, para os casos de PENSÃO POR MORTE, de AUXÍLIO DOENÇA e de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a soma:

- (a) do período de seu SERVIÇO CREDITADO na data de seu falecimento, doença ou INVALIDEZ, e
- (b) do período entre a data de seu falecimento, doença, ou INVALIDEZ e a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, como se tivesse continuado a ser um PARTICIPANTE ativo até completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

---

## **Capítulo 4**

---

---

### **Dos Participantes**

- 4.1** - São PARTICIPANTES, para os efeitos deste REGULAMENTO, os empregados de PATROCINADORA e da SOCIEDADE, a partir da DATA EFETIVA DO PLANO, por prazo indeterminado, de caráter permanente e de tempo integral.
- 4.2** - Os empregados das PATROCINADORAS e da SOCIEDADE, na DATA EFETIVA do PLANO ou na data de admissão, farão a opção por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias, pela participação ou não neste PLANO DE BENEFÍCIOS. Caso optem pela participação neste PLANO DE BENEFÍCIOS, estarão renunciando a todos os benefícios similares, com exceção dos decorrentes de obrigações trabalhistas, que lhes tenham sido anteriormente assegurados por força de regimentos ou quaisquer outros atos das PATROCINADORAS.
- 4.3** - O Diretor ou Conselheiro de PATROCINADORA não será PARTICIPANTE da SOCIEDADE, ressalvada a situação daquele que for empregado de PATROCINADORA, ainda que seu contrato esteja suspenso por força do exercício do cargo de direção.
- 4.4** - Permanecerá como PARTICIPANTE o aposentado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL que estiver recebendo da SOCIEDADE prestação continuada de BENEFÍCIOS.
- 4.5** - Perderá a condição de PARTICIPANTE aquele que:
- (a) vier a falecer;
  - (b) deixar de ser empregado de qualquer PATROCINADORA, ressalvados os casos de APOSENTADORIA previstos neste REGULAMENTO;
  - (c) receber um pagamento único, conforme previsto no item 6.2.8 deste REGULAMENTO.
- 4.6** - O PARTICIPANTE que prestar serviços a mais de uma PATROCINADORA ficará vinculado apenas a uma delas, para efeito do disposto neste REGULAMENTO. No entanto, as suplementações previstas neste REGULAMENTO serão calculadas considerando a soma dos SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO efetivamente percebidos de todas as PATROCINADORAS com as quais tenha vínculo empregatício.
- 4.7** - A PATROCINADORA, à qual o PARTICIPANTE estiver vinculado, para fins deste REGULAMENTO, debitará às outras PATROCINADORAS, com as quais o PARTICIPANTE tenha vínculo empregatício, as contribuições feitas ao PLANO DE BENEFÍCIOS, com relação a essas outras PATROCINADORAS.



---

## **Capítulo 5**

---

### **Dos Benefícios**

#### **5.1 - APOSENTADORIA NORMAL**

##### **5.1.1 - ELEGIBILIDADE**

A elegibilidade a um BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL começará na data em que o PARTICIPANTE preencher concomitantemente as seguintes condições: 65 (sessenta e cinco) anos de idade, 10 (dez) anos de SERVIÇO CREDITADO e elegibilidade a uma aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL e cessará um mês depois da data em que o PARTICIPANTE completar seu 65º (sexagésimo-quinto) aniversário.

##### **5.1.2 - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL**

O valor mensal do BENEFÍCIO da APOSENTADORIA NORMAL, será o resultado da seguinte operação:

o valor de "a" vezes "b", sendo:

(a) 60% (sessenta por cento) do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Menos

100% (cem por cento) do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO,

(b) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO, na DATA DO CÁLCULO, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

Se o PARTICIPANTE tiver um mínimo de 90 (noventa) "pontos" (onde os "pontos" são definidos pela soma da idade e o SERVIÇO CREDITADO) na DATA DO CÁLCULO, o item "b" acima será definido como:

(b) 1/30 (um trinta avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO, na DATA DO CÁLCULO, até o máximo de 30 (trinta) anos.

#### **5.2 - APOSENTADORIA ANTECIPADA**

##### **5.2.1 - ELEGIBILIDADE**

O PARTICIPANTE será elegível a uma APOSENTADORIA ANTECIPADA, quando preencher concomitantemente as seguintes condições: entre 55 (cinquenta e cinco) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, mínimo de 10 (dez) anos de SERVIÇO CREDITADO e elegibilidade a uma aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

##### **5.2.2 - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA**

O valor mensal do BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA será o resultado da seguinte operação:

o valor de "a" vezes "b", sendo:

(a) 60% (sessenta por cento) do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Menos

100% (cem por cento) do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO,

(b) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO, na DATA DO CÁLCULO, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

O valor líquido acima calculado será reduzido da seguinte forma:

† se o PARTICIPANTE não tiver 90 (noventa) "pontos" (onde os "pontos" são definidos pela soma da idade e o SERVIÇO CREDITADO) na DATA DO CÁLCULO, será aplicada uma redução de 1/300 (um trezentos avos) por mês em que a idade for inferior àquela em que o PARTICIPANTE completaria 90 (noventa) pontos, sendo que esta idade nunca poderá ser superior a 65 (sessenta e cinco) anos nem inferior a 60 (sessenta) anos;

† se o PARTICIPANTE tiver um mínimo de 90 (noventa) pontos e 60 (sessenta) anos de idade na DATA DO CÁLCULO, não haverá redução, e o item "b" acima será definido como:

(b) 1/30 (um trinta avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO, na DATA DO CÁLCULO, até o máximo de 30 (trinta) anos;

† se o PARTICIPANTE tiver um mínimo de 90 (noventa) pontos na DATA DO CÁLCULO mas a idade for inferior a 60 (sessenta) anos, será aplicada uma redução de 1/300 (um trezentos avos) por mês em que a idade for inferior a 60 (sessenta) anos.

### **5.3 - APOSENTADORIA POSTERGADA**

#### **5.3.1 - ELEGIBILIDADE**

O PARTICIPANTE será elegível a uma APOSENTADORIA POSTERGADA, quando preencher concomitantemente as seguintes condições: 65 (sessenta e cinco) anos e 1 (um) mês de idade, mínimo de 10 (dez) anos de SERVIÇO CONTÍNUO e elegibilidade a uma aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL. A elegibilidade a um BENEFÍCIO de APOSENTADORIA POSTERGADA cessará na data em que o PARTICIPANTE completar seu 70º (septuagésimo) aniversário.

#### **5.3.2 - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POSTERGADA**

O valor mensal do BENEFÍCIO da APOSENTADORIA POSTERGADA será calculado quando o PARTICIPANTE completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, caso ele ainda seja um empregado ativo da PATROCINADORA nessa ocasião, de acordo com o item 5.1.2 deste REGULAMENTO e corrigido de acordo com o ÍNDICE DE REAJUSTE até a data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, quando será iniciado o seu pagamento.

**5.4 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL**

**5.4.1 - ELEGIBILIDADE**

O PARTICIPANTE será elegível a uma APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL, não antes do 16º (décimo-sexto) dia de INVALIDEZ TOTAL, atestada por clínico credenciado pela SOCIEDADE, desde que tenha pelo menos 1 (um) ano de SERVIÇO CREDITADO (imediato, em caso de acidente de trabalho), e que seja elegível a uma aposentadoria por invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

**5.4.2 - BENEFÍCIO durante o PERÍODO INICIAL**

O valor mensal do BENEFÍCIO, durante o PERÍODO INICIAL, será de:

100% (cem por cento) do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO quando do afastamento, líquido das contribuições do PARTICIPANTE à PREVIDÊNCIA SOCIAL e de outros descontos, caso existam.

Menos

100% (cem por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez pago pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Toda vez que o benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL ou o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO que o PARTICIPANTE receberia, caso estivesse em atividade, sofrer alterações em função de qualquer tipo de reajuste, o BENEFÍCIO pago pelo PLANO será recalculado.

**5.4.3 - BENEFÍCIO após PERÍODO INICIAL**

O valor mensal do BENEFÍCIO de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL, após o PERÍODO INICIAL, será o resultado da seguinte operação:

o valor de "a" vezes "b", sendo:

(a) 60% (sessenta por cento) do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Menos

100% (cem por cento) do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO,

(b) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL, na DATA DO CÁLCULO, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos;

O referido valor será corrigido, de acordo com o ÍNDICE DE REAJUSTE durante o período decorrido entre o primeiro dia do PERÍODO INICIAL e a data de encerramento do PERÍODO INICIAL.

**5.5 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARCIAL**

**5.5.1 - ELEGIBILIDADE**

O PARTICIPANTE será elegível a uma APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARCIAL, a partir da INVALIDEZ PARCIAL atestada por clínico credenciado pela SOCIEDADE, desde que esteja recebendo um BENEFÍCIO de INVALIDEZ TOTAL por um mínimo de 6 (seis) meses.

**5.5.2 - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARCIAL**

O valor mensal do BENEFÍCIO seguirá a mesma forma e procedimento de cálculo do BENEFÍCIO de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL, durante e após PERÍODO INICIAL, porém, do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO, será deduzida qualquer forma de remuneração recebida de qualquer PATROCINADORA, ou capaz de ser recebida segundo julgamento da PATROCINADORA, em função do grau de INVALIDEZ PARCIAL do PARTICIPANTE.

**5.5.3 - Período Máximo do BENEFÍCIO**

O BENEFÍCIO da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARCIAL será pago pelo PLANO por um período máximo de 6 (seis) meses.

**5.6 - AUXÍLIO-DOENÇA**

**5.6.1 - ELEGIBILIDADE**

O PARTICIPANTE será elegível ao AUXÍLIO DOENÇA, não antes do 16º (décimo-sexto) dia de INVALIDEZ TOTAL atestada por clínico credenciado pela SOCIEDADE, desde que tenha pelo menos 90 (noventa) dias de SERVIÇO CREDITADO (imediato, em caso de acidente de trabalho) e que seja elegível ao auxílio doença pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

**5.6.2 - BENEFÍCIO durante o PERÍODO INICIAL**

O valor mensal do BENEFÍCIO, durante o PERÍODO INICIAL, será de:

100% (cem por cento) do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO quando do afastamento, líquido das contribuições do PARTICIPANTE à PREVIDÊNCIA SOCIAL e de outros descontos, caso existam.

Menos

100% (cem por cento) do benefício de auxílio-doença pago pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Toda vez que o benefício de auxílio-doença concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL ou o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO que o PARTICIPANTE receberia, caso estivesse em atividade, sofrer alterações em função de qualquer tipo de reajuste, o BENEFÍCIO pago pelo PLANO será recalculado.

**5.6.3 - BENEFÍCIO após o PERÍODO INICIAL**

O valor mensal do BENEFÍCIO de AUXÍLIO-DOENÇA, após o PERÍODO INICIAL, será o resultado da seguinte operação:

o valor de "a" vezes "b", sendo:

(a) 60% (sessenta por cento) do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Menos

100% (cem por cento) do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO,

(b)  $\frac{1}{35}$  (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL, na DATA DO CÁLCULO, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

O referido valor será corrigido, de acordo com o ÍNDICE DE REAJUSTE durante o período decorrido entre o primeiro dia do PERÍODO INICIAL e a data de encerramento do PERÍODO INICIAL.

- 5.7 - RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA**
- 5.7.1** - Para a concessão do BENEFÍCIO de INVALIDEZ, o PARTICIPANTE deverá ser examinado por clínico credenciado pela SOCIEDADE, que atestará sua INVALIDEZ ou incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da INVALIDEZ.
- 5.7.2** - A SOCIEDADE não oferecerá cobertura para os BENEFÍCIOS de AUXÍLIO-DOENÇA em períodos de qualquer licença, compulsória ou voluntária, ressalvada a deliberação em contrário do CONSELHO ADMINISTRATIVO.
- 5.7.3** - Não haverá pagamento de BENEFÍCIO por INVALIDEZ, durante o período de pagamento de salário-maternidade.
- 5.7.4** - Os BENEFÍCIOS por INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA serão cancelados tão logo o INPS suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou no caso de uma RECUPERAÇÃO antecipada, conforme determinado pela SOCIEDADE.
- 5.7.5** - Tão logo o PARTICIPANTE alcance a idade de APOSENTADORIA NORMAL, o BENEFÍCIO por INVALIDEZ, ou AUXÍLIO DOENÇA que porventura esteja sendo pago, será interrompido e dar-se-á início ao BENEFÍCIO de APOSENTADORIA NORMAL, sendo efetuado novo cálculo de BENEFÍCIO.
- 5.7.6** - Qualquer INVALIDEZ iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma INVALIDEZ anterior, será considerada uma continuação dessa INVALIDEZ anterior, desde que seja da mesma espécie.



**5.7.7** - Não haverá concessão de BENEFÍCIOS por INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA em decorrência de drogas, alcoolismo ou distúrbios mentais e psicológicos, a não ser que o PARTICIPANTE esteja internado e sob tratamento; neste caso, o período máximo para recebimento de um BENEFÍCIO será de 6 (seis) meses, podendo esse período ser prorrogado conforme deliberação do CONSELHO ADMINISTRATIVO e parecer favorável emitido por clínico credenciado pela SOCIEDADE.

**5.7.8** - Os casos de distúrbios mentais e psicológicos, só estarão cobertos no caso do PARTICIPANTE estar internado e sob tratamento: neste caso, o período máximo para o recebimento de um BENEFÍCIO será de 2 (dois) anos.

## **5.8 - PENSÃO POR MORTE**

**5.8.1** - A PENSÃO POR MORTE será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE que vier a falecer, tendo pelo menos 1 (um) ano de SERVIÇO CREDITADO (imediato em caso de acidente de trabalho), e será constituída de uma Cota Familiar e de tantas Cotas Individuais quantos forem os BENEFICIÁRIOS, até o máximo de 5 (cinco).

A Cota Familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de qualquer BENEFÍCIO de APOSENTADORIA que o PARTICIPANTE percebia, por força deste REGULAMENTO, ou daquele a que teria direito a receber, após o PERÍODO INICIAL, caso se aposentasse por INVALIDEZ TOTAL, na data do falecimento. A Cota Individual será igual a 20% (vinte por cento) da Cota Familiar, por BENEFICIÁRIO habilitado nos termos do item 2.3. A PENSÃO POR MORTE será rateada em partes iguais entre os BENEFICIÁRIOS. Toda vez que se extinguir uma parcela de PENSÃO POR MORTE, em virtude de perda da condição de BENEFICIÁRIO, processar-se-á novo cálculo e novo rateio de BENEFÍCIOS, considerados apenas os BENEFICIÁRIOS REMANESCENTES. O cancelamento da elegibilidade do último BENEFICIÁRIO remanescente implicará na extinção da PENSÃO POR MORTE.

Tendo o cônjuge do PARTICIPANTE, na data de seu falecimento, idade inferior a 40 (quarenta) anos, o BENEFÍCIO será pago por um período máximo de 10 (dez) anos. Não há essa limitação para o cônjuge que na data do falecimento do PARTICIPANTE seja INVÁLIDO.

## **5.9 - RENDA VITALÍCIA (DESLIGAMENTO)**

### **5.9.1 - ELEGIBILIDADE**

O PARTICIPANTE que tiver perdido tal qualidade, por ter cessado o seu vínculo empregatício com a PATROCINADORA, desde que não tenha sido por justa causa, após completar 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de SERVIÇO CREDITADO, será elegível a uma RENDA VITALÍCIA ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, mas não antes de ser elegível a uma aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

**5.9.2** - Valor da RENDA VITALÍCIA

O valor mensal da RENDA VITALÍCIA será o resultado da seguinte operação:

o valor de "a" vezes "b", sendo:

(a) 60% (sessenta por cento) do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Menos

100% (cem por cento) do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO,

(b) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO, na DATA DO CÁLCULO, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos;

O referido valor será corrigido, de acordo com o ÍNDICE DE REAJUSTE, até a data de aposentadoria efetiva, quando será iniciado o seu pagamento.

O ex-PARTICIPANTE interessado, com 55 (cinquenta e cinco), ou mais, anos de idade e elegível a uma aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, poderá requerer o início do pagamento da RENDA VITALÍCIA, caso em que o valor líquido da mesma será reduzido de 1/300 (um trezentos avos) por mês, em que a idade do recebimento anteceder o 65º aniversário do PARTICIPANTE, sendo esta, nunca inferior a 55 anos.

Em caso de falecimento do ex-PARTICIPANTE, a PENSÃO POR MORTE só será devida se o ex-PARTICIPANTE estivesse efetivamente recebendo ou elegível a um recebimento imediato da RENDA VITALÍCIA, na data do seu falecimento.

#### **5.10 - ABONO ANUAL**

**5.10.1 -** O ABONO ANUAL consistirá em um BENEFÍCIO de prestação anual que será pago ao PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do BENEFÍCIO de prestação continuada recebido no mesmo mês, por força deste REGULAMENTO. O primeiro pagamento do ABONO ANUAL corresponderá a tantos doze avos do mesmo abono quanto for o número de meses entre o primeiro pagamento de prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive.

#### **5.11 - NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS**

Os BENEFÍCIOS de prestação continuada previstos neste REGULAMENTO não serão devidos concomitantemente ressalvado o ABONO ANUAL.

#### **5.12 - BENEFÍCIO MÍNIMO**

**5.12.1 -** O Participante que se aposentar na data de APOSENTADORIA NORMAL, ANTECIPADA ou POSTERGADA, ou que cessar seu vínculo empregatício elegível a um benefício de desligamento, poderá optar pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o SALÁRIO REAL de BENEFÍCIO, multiplicado por 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO até o máximo de 35 anos ou pelo recebimento de BENEFÍCIO

mensal proveniente da aplicação da fórmula constante dos itens 5.1.2, 5.2.2, 5.3.2 ou 5.9.2.

Se o PARTICIPANTE que se aposentar na data de APOSENTADORIA NORMAL, ANTECIPADA ou POSTERGADA tiver ainda um mínimo de "90 (noventa) pontos" (onde os pontos são a soma da idade e o SERVIÇO CREDITADO), o pagamento único de que trata este item será igual a 3 (três) vezes o SALÁRIO REAL de BENEFÍCIO, multiplicado por 1/30 (um trinta avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO até o máximo de 30 (trinta) anos.

- 5.12.2 -** Para os casos de INVALIDEZ TOTAL ou PENSÃO POR MORTE, o PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO, conforme o caso, poderá optar pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o SALÁRIO REAL de BENEFÍCIO, multiplicado por 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de SERVIÇO CREDITADO APLICÁVEL, ou pelo recebimento de BENEFÍCIO mensal proveniente da aplicação dos itens 5.4.3 e 5.8.
- 5.12.3 -** Tais opções são também facultadas aos PARTICIPANTES ou BENEFICIÁRIOS que obtêm um BENEFÍCIO nulo quando a aplicação dos itens 5.1.2, 5.2.2, 5.3.2 5.4.3, 5.8 e 5.9.2.
- 5.12.4 -** A realização do pagamento único previsto neste item extinguirá definitivamente todas as obrigações da Sociedade referentes a este PLANO para com o PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que fizer esta opção.

---

## **Capítulo 6**

---

---

### **Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios**

#### **6.1 - DA DATA DO CÁLCULO**

- 6.1.1** - O BENEFÍCIO da APOSENTADORIA NORMAL e ANTECIPADA será calculado com base nos dados do PARTICIPANTE NA DATA DO TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO
- 6.1.2** - O BENEFÍCIO da APOSENTADORIA POSTERGADA será calculado com base nos dados do PARTICIPANTE na data do seu 65º (sexagésimo-quinto) aniversário.
- 6.1.3** - Os BENEFÍCIOS da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL ou PARCIAL e AUXÍLIO-DOENÇA, serão calculados com base nos dados do PARTICIPANTE, no primeiro dia do PERÍODO INICIAL.
- 6.1.4** - O BENEFÍCIO da PENSÃO POR MORTE será calculado com base nos dados do PARTICIPANTE falecido, na data de sua morte.
- 6.1.5** - A RENDA VITALÍCIA será calculada com base nos dados do ex-PARTICIPANTE na data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

#### **6.2 - DO PAGAMENTO**

- 6.2.1** - Os BENEFÍCIOS de prestação continuada serão pagos nos primeiros 5 (cinco) dias úteis de cada mês.
- 6.2.2** - A primeira prestação do BENEFÍCIO de APOSENTADORIA NORMAL, ANTECIPADA ou POSTERGADA será paga no mês seguinte ao da data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO e a última será paga no mês da morte do PARTICIPANTE.
- 6.2.3** - A primeira prestação do BENEFÍCIO por INVALIDEZ TOTAL ou PARCIAL, ou AUXÍLIO-DOENÇA será paga no mês seguinte à data da elegibilidade ao BENEFÍCIO e a última no mês da morte do PARTICIPANTE ou no mês de sua RECUPERAÇÃO.

O pagamento do BENEFÍCIO por INVALIDEZ será proporcional ao período de INVALIDEZ durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

Se a RECUPERAÇÃO do PARTICIPANTE ocorrer em data subsequente aos seus 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a RECUPERAÇÃO será desconsiderada e o BENEFÍCIO será transformado, de acordo com o item 5.7.5, em BENEFÍCIO de APOSENTADORIA NORMAL.

Caso o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL sofra alterações que não sejam as dos reajustes automáticos da correção previstos em lei, o cálculo do BENEFÍCIO pago pelo PLANO poderá ser refeito.

- 6.2.4** - A primeira prestação da PENSÃO POR MORTE será paga no mês seguinte ao da morte do PARTICIPANTE. A PENSÃO POR MORTE ou as partes que a constituírem serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos BENEFICIÁRIOS, conforme definidos no item 2.3 deste REGULAMENTO.
- 6.2.5** - A primeira prestação da RENDA VITALÍCIA será paga no mês seguinte ao que teria sido a data de APOSENTADORIA NORMAL do ex-PARTICIPANTE.
- 6.2.6** - Para o pagamento de qualquer BENEFÍCIO previsto neste REGULAMENTO, serão exigidos o TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO do PARTICIPANTE e a elegibilidade a um pagamento de benefício assemelhado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL. O TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO não será exigido para concessão do BENEFÍCIO de AUXÍLIO-DOENÇA.
- 6.2.7** - Com exceção dos BENEFÍCIOS de INVALIDEZ durante o PERÍODO INICIAL, os BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO serão reajustados em 1º de fevereiro de cada ano, de acordo com o ÍNDICE DE REAJUSTE. O primeiro reajuste será proporcional ao período entre a DATA do CÁLCULO do BENEFÍCIO e o mês de seu reajuste. Os BENEFÍCIOS de INVALIDEZ durante o PERÍODO INICIAL serão reajustados de acordo com os reajustes de salários aplicados em caráter geral pela PATROCINADORA, em conformidade com a política salarial em vigor, para correção da distorção inflacionária. Reajustes mais frequentes poderão ser concedidos por deliberação do CONSELHO ADMINISTRATIVO da SOCIEDADE, observada a legislação vigente e após aprovação das autoridades competentes.
- 6.2.8** - De comum acordo entre o PARTICIPANTE (ou seus BENEFICIÁRIOS, se não houver PARTICIPANTE) e a SOCIEDADE, os BENEFÍCIOS decorrentes de APOSENTADORIA, PENSÃO ou RENDA VITALÍCIA, de valor mensal inferior a 25 BTN, onde BTN é Bônus do Tesouro Nacional, determinado em 1º de fevereiro de 1991 e, a partir desta data, atualizado pelo ÍNDICE DE REAJUSTE, serão transformados em pagamento único, ATUARIALMENTE EQUIVALENTE, face às condições biométricas do interessado, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da SOCIEDADE.
- 6.2.9** - Verificado erro no pagamento de BENEFÍCIO, a SOCIEDADE fará revisão do cálculo respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a correção desses valores, não podendo a prestação mensal ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento). Na hipótese de crédito a favor do PARTICIPANTE, o pagamento correspondente será efetivado de imediato pela SOCIEDADE.

---

## Capítulo 7

---

---

### **Da Mudança de Vínculo Empregatício**

- 7.1** - O ex-empregado de empresa não PATROCINADORA, mas que seja vinculado ao mesmo grupo econômico das PATROCINADORAS, que for admitido como empregado em PATROCINADORA poderá, mediante decisão do CONSELHO ADMINISTRATIVO, ter adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não PATROCINADORA no seu SERVIÇO CREDITADO, total ou parcialmente. Nesta hipótese, qualquer benefício previdenciário assemelhado que receber de sua ex-empregadora será deduzido dos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO. Esta dedução não poderá exceder o BENEFÍCIO que teria sido pago por este PLANO com relação a esse tempo de serviço na ex-empregadora, antes da aplicação desta dedução. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior na ex-empregadora será considerada "Compromisso Especial", conforme mencionado no item 8.8 e a sua cobertura será objeto de acordo entre a ex-empregadora e a nova.
- 7.2** - O CONSELHO ADMINISTRATIVO poderá manter como PARTICIPANTE o empregado de PATROCINADORA que terminar com esta o seu vínculo empregatício e for admitido em empresa não PATROCINADORA, mas do mesmo grupo econômico das PATROCINADORAS. Nesta hipótese, este PARTICIPANTE terá direito aos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO, dos quais será deduzido qualquer benefício previdenciário assemelhado que vier a receber na sua empregadora. A referida dedução de BENEFÍCIOS não poderá exceder o BENEFÍCIO que teria sido pago por este PLANO com relação ao tempo de serviço na nova empregadora, antes da aplicação desta dedução. A manutenção deste PARTICIPANTE dependerá de acordo entre o mesmo e/ou sua nova empregadora e a SOCIEDADE, mediante o qual será considerado como SERVIÇO CREDITADO o seu tempo de serviço na sua nova empregadora, desde que continuem a ser depositadas as contribuições devidas ao fundo da SOCIEDADE.

---

## **Capítulo 8**

---

### **Das Disposições Financeiras**

- 8.1** - As PATROCINADORAS assumem integralmente os encargos do PLANO DE BENEFÍCIOS inicial. Após a implantação do PLANO DE BENEFÍCIOS inicial, a SOCIEDADE poderá, mediante aprovação do CONSELHO ADMINISTRATIVO, da PATROCINADORA PRINCIPAL e da autoridade pública competente, aumentar os proventos de BENEFÍCIOS ou instituir outros BENEFÍCIOS, estabelecendo o respectivo custeio, total ou parcial, através de contribuições a cargo de PARTICIPANTE. Neste caso, será facultativa a adesão destes PARTICIPANTE aos novos PLANOS DE BENEFÍCIOS.
- 8.2** - O custeio do PLANO DE BENEFÍCIOS será estabelecido pelo ATUÁRIO, com base em cada balanço da SOCIEDADE e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da SOCIEDADE.
- 8.3** - Os BENEFÍCIOS deste PLANO serão custeados por meio de:
- (a) contribuições mensais das PATROCINADORAS e, se for o caso, dos PARTICIPANTES, a serem recolhidas à SOCIEDADE até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência e, se não pagas nas datas devidas, serão acrescidas das taxas de juros e de inflação adotadas como hipótese na avaliação atuarial anual realizadas pelo ATUÁRIO; se as contribuições das PATROCINADORAS não forem pagas dentro de 120 (cento e vinte) dias após a data em que são devidas, as disposições contidas no item 8.5 serão automaticamente levadas a efeito;
  - (b) receitas de aplicações do patrimônio;
  - (c) dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outras contribuições de qualquer natureza.
- 8.4** - A participação da SOCIEDADE nas suas despesas de administração, em cada exercício, não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total das contribuições das PATROCINADORAS, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pela legislação vigente aplicável; o excesso de despesas de administração da SOCIEDADE será responsabilidade das PATROCINADORAS.
- 8.5** - Embora as PATROCINADORAS esperem continuar com o PLANO DE BENEFÍCIOS mantido pela SOCIEDADE e fazer todas as contribuições necessárias para financiá-lo, reservam-se, contudo, o direito de reduzir ou cessar temporariamente suas contribuições, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos BENEFÍCIOS que até então já estiverem creditados ou prestados aos PARTICIPANTES e/ou BENEFICIÁRIOS; neste caso, esta medida deverá ser previamente homologada pelas autoridades competentes, comunicada ao CONSELHO ADMINISTRATIVO e divulgada aos PARTICIPANTES, interrompendo-se a contagem do SERVIÇO CREDITADO (e, a critério das PATROCINADORAS, do SERVIÇO CONTÍNUO), e os aumentos do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO acima do ÍNDICE DE REAJUSTE serão desconsiderados até que tal redução ou

suspensão nas contribuições das PATROCINADORAS seja revogada. No reinício da contagem do SERVIÇO CREDITADO (e do SERVIÇO CONTÍNUO, se interrompida) serão considerados os períodos anteriores à interrupção daquela contagem utilizando-se o mesmo procedimento adotado antes dessa interrupção para todos os efeitos deste REGULAMENTO.

Esta medida não resultará na liquidação do PLANO e continuará em vigor até sua revogação pelas PATROCINADORAS, de acordo com as determinações das autoridades competentes.

- 8.6** - Os BENEFÍCIOS cobertos por este PLANO serão concedidos na medida em que houver a necessária cobertura pelo ativo do PLANO, conforme determinar a legislação em vigor nesta data.

Os compromissos das PATROCINADORAS estarão a qualquer tempo limitados às contribuições que já foram efetivamente feitas, ou que já sejam devidas e não pagas, de acordo com a legislação pertinente.

- 8.7** - Para garantia de suas obrigações, a SOCIEDADE constituirá um fundo em conformidade com critérios fixados pelas autoridades públicas competentes.

- 8.8** - A reserva correspondente aos PARTICIPANTES existentes na DATA EFETIVA da SOCIEDADE, bem como as reservas correspondentes a compromissos resultantes de reformas deste REGULAMENTO, serão chamadas "Compromissos Especiais", e cada um desses Compromissos Especiais deverá ser integralizado num prazo não superior a 20 (vinte) anos.



---

## **Capítulo 9**

---

---

### **Da Divulgação**

- 9.1** - A SOCIEDADE deverá:
- (a) entregar a cada PARTICIPANTE:
    - uma cópia do ESTATUTO e do REGULAMENTO do PLANO DE BENEFÍCIOS;
    - "Material Explicativo" que descreva as características do PLANO DE BENEFÍCIOS.
  - (b) divulgar anualmente, entre os PARTICIPANTES, o parecer contábil dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.
- 9.2** - O "Material Explicativo", acima referido, não terá qualquer efeito nos direitos e deveres de qualquer pessoa coberta por este PLANO e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do PLANO. Todas as interpretações das disposições do PLANO deverão ser baseadas no ESTATUTO e REGULAMENTO do PLANO DE BENEFÍCIOS.

As PATROCINADORAS não poderão ser responsabilizadas por qualquer perda ou dano ocasionado a qualquer pessoa em virtude de erro de interpretação ou entendimento de qualquer "Material Explicativo".

---

## **Capítulo 10**

---

---

### **Das Alterações e da Liquidação do Plano**

- 10.1** - Este REGULAMENTO só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do CONSELHO ADMINISTRATIVO, sujeito à homologação pela PATROCINADORA PRINCIPAL e à aprovação da autoridade pública competente.
- 10.2** - Os BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, após submissão à autoridade competente, ressalvados em qualquer caso, os BENEFÍCIOS concedidos aos PARTICIPANTES já aposentados pelo PLANO ou os BENEFÍCIOS acumulados até esta data.
- 10.3** - O CONSELHO ADMINISTRATIVO poderá propor a liquidação da SOCIEDADE ou do PLANO DE BENEFÍCIOS mantido pela SOCIEDADE, mediante decisão que estipule as condições de liquidação, sujeita à homologação pela PATROCINADORA PRINCIPAL e à aprovação da autoridade pública competente. Em qualquer caso, a liquidação será de acordo com a legislação vigente.
- 10.4** - Em caso de liquidação da SOCIEDADE ou do PLANO DE BENEFÍCIOS, nenhuma contribuição adicional, excedente aos compromissos assumidos na forma das normas legais pertinentes, será feita pelas PATROCINADORAS e o ativo do PLANO será, depois de tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído pela SOCIEDADE aos PARTICIPANTES e BENEFICIÁRIOS na forma de pagamento em dinheiro, contratos de anuidade, pagamentos diferidos ou qualquer combinação destas formas de pagamento determinada pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO, em conformidade com a legislação e os seguintes princípios.

Caso o ativo do PLANO seja insuficiente para a cobertura de todos os BENEFÍCIOS acumulados até a data da liquidação do PLANO, a distribuição do ativo do PLANO, obedecerá a seguinte ordem de classes prioritárias na data da liquidação do PLANO.

- (a) PARTICIPANTES e BENEFICIÁRIOS que efetuaram Contribuições Especiais de que trata o Capítulo 12 do presente REGULAMENTO, porém apenas no que diz respeito aos Benefícios Especiais.
- (b) APOSENTADOS, BENEFICIÁRIOS, ex-PARTICIPANTES em gozo de BENEFÍCIOS e PARTICIPANTES ativos que tiverem preenchido todas as condições exigidas para a concessão imediata de um BENEFÍCIO por força deste REGULAMENTO.
- (c) PARTICIPANTES ativos com pelo menos 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 20 (vinte) anos de SERVIÇO CREDITADO na data da liquidação do PLANO, e ex-PARTICIPANTE do PLANO DE BENEFÍCIOS com direito a uma RENDA VITALÍCIA, aguardando

apenas o preenchimento da condição de elegibilidade para o recebimento do BENEFÍCIO.

- (d) PARTICIPANTES não enquadrados nas letras (a), (b) e (c) anteriores.

O ativo do PLANO deverá ser distribuído de forma a conceder os BENEFÍCIOS integralmente à primeira classe antes da concessão dos BENEFÍCIOS à segunda classe e assim por diante. Se o ativo ou o restante do ativo for insuficiente à concessão dos BENEFÍCIOS integrais a qualquer das classes, os BENEFÍCIOS serão reduzidos proporcionalmente, dentro da classe em que não foi possível a concessão dos BENEFÍCIOS integrais, e as classes seguintes não terão direito a qualquer parte do ativo.

Caso o ativo do PLANO seja suficiente para a cobertura de todos os BENEFÍCIOS acumulados até a data da liquidação do PLANO, o ativo do PLANO será distribuído proporcionalmente ao valor dos BENEFÍCIOS acumulados, de acordo com determinação do ATUÁRIO.

- 10.5** - Em caso de retirada da PATROCINADORA da SOCIEDADE, nenhuma contribuição adicional, excedente aos compromissos assumidos na forma das normas legais pertinentes, será feita pela mesma, perdendo os PARTICIPANTES e BENEFICIÁRIOS daquela PATROCINADORA, tal condição. A proporção do ativo total do PLANO que corresponder a essa PATROCINADORA será separada e alocada aos ex-PARTICIPANTES e ex-BENEFICIÁRIOS dessa PATROCINADORA de acordo com os princípios estabelecidos no item anterior 10.4. Os integrantes das classes descritas nas letras (a) e (b) do item 10.4 receberão do PLANO prestações continuadas, de acordo com a alocação acima definida. A proporção do ativo a ser alocada aos integrantes das classes descritas nas letras (c) e (d) será paga, a critério do CONSELHO ADMINISTRATIVO, sob forma de um pagamento único ou de prestações continuadas. Feita tal alocação, caso haja uma sobra, esta terá a destinação que a legislação determinar.

---

## **Capítulo 11**

---

---

### **Das Disposições Gerais**

- 11.1** - Todo PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela SOCIEDADE necessários a comprovação da elegibilidade e a manutenção do BENEFÍCIO. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou suspensão do BENEFÍCIO, que perdurará até o seu completo atendimento.
- 11.2** - Sem prejuízos da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos BENEFÍCIOS, a SOCIEDADE poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 11.3** - A SOCIEDADE poderá negar qualquer reivindicação de BENEFÍCIO, declarar qualquer BENEFÍCIO nulo ou reduzir qualquer BENEFÍCIO, se for provado que a morte ou a INVALIDEZ do PARTICIPANTE foi resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado, bem como ato de guerra, de comoção social ou de qualquer outra catástrofe. Tal faculdade será também assegurada a SOCIEDADE em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a PATROCINADORA que, a critério da autoridade competente, venha inviabilizar este PLANO DE BENEFÍCIOS.
- 11.4** - No caso de criação ou modificação de qualquer lei, acordo sindical ou qualquer outros acordos que venham ocorrer após a DATA EFETIVA do PLANO, introduzindo benefícios similares àqueles da SOCIEDADE e/ou contribuições de qualquer natureza, inclusive fiscal ou para-fiscal, que impliquem em benefícios similares aos da SOCIEDADE, o CONSELHO ADMINISTRATIVO poderá, consultada a PATROCINADORA PRINCIPAL, adequar as contribuições, os BENEFÍCIOS da SOCIEDADE, em valor ATUARIALMENTE EQUIVALENTE, de forma a manter o mesmo nível global de BENEFÍCIOS (considerados participantes, inclusive em gozo de benefícios e Beneficiários) e/ou contribuições vigentes na DATA EFETIVA do PLANO, buscando-se dar a cada caso, a julgamento mais justo possível, ficando os critérios de adequação fixados pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO e sujeitos à homologação pela autoridade pública competente.
- 11.5** - Quando o BENEFICIÁRIO ou o PARTICIPANTE não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarado, a SOCIEDADE pagará o respectivo BENEFÍCIO a seu representante legal. O pagamento do BENEFÍCIO ao representante legal do BENEFICIÁRIO ou do PARTICIPANTE desobrigará totalmente a SOCIEDADE quanto ao mesmo BENEFÍCIO.
- 11.6** - O valor do BENEFÍCIO pagável a um PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO será determinado de acordo com as disposições do PLANO em vigor na

DATA DO CÁLCULO do BENEFÍCIO, ressalvados os direitos adquiridos até esta data.

- 11.7** - Observada a legislação pertinente, os valores dos BENEFÍCIOS não reclamados, a que PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos revertendo em proveito da SOCIEDADE.
- 11.8** - Nenhum BENEFÍCIO ou direito de receber um BENEFÍCIO poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto à SOCIEDADE.
- 11.9** - Na determinação da elegibilidade a uma aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL exigida para concessão de um BENEFÍCIO pela SOCIEDADE, o CONSELHO ADMINISTRATIVO poderá levar em conta o tempo de contribuição à PREVIDÊNCIA SOCIAL de outros países e, usando os mesmos critérios de PREVIDÊNCIA SOCIAL, considerar um PARTICIPANTE elegível a uma aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL para efeito de preenchimento das condições necessárias ao recebimento do BENEFÍCIO pela SOCIEDADE.
- 11.10** - Mediante convênio com a PREVIDÊNCIA SOCIAL, a SOCIEDADE poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos seus PARTICIPANTES e BENEFICIÁRIOS.
- 11.11** - A SOCIEDADE e seus REGULAMENTOS serão regidos pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência privada.
- 11.12** - O PARTICIPANTE ativo, porém aposentado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, que sofrer uma INVALIDEZ será elegível ao BENEFÍCIO de AUXÍLIO-DOENÇA pelo PLANO conforme definido no item 5.6 e seu BENEFÍCIO será calculado na base de um benefício teórico de auxílio-doença que seria pago pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.
- 11.13** - O PARTICIPANTE que tiver perdido tal qualidade por ter cessado seu vínculo empregatício com a PATROCINADORA por justa causa, perderá o direito a qualquer BENEFÍCIO que lhe seria devido pelo PLANO.

---

## **Capítulo 12**

---

---

### **Das Disposições Especiais**

- 12.1** - Durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data do TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, o PARTICIPANTE aposentado poderá, com autorização do CONSELHO ADMINISTRATIVO, recolher Contribuições Especiais aos cofres da SOCIEDADE, cuja soma, durante cada ano, após correção pelo ÍNDICE DE REAJUSTE, não exceda a 6 (seis) vezes o último SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, atualizado pelo Índice de Reajuste. A soma de todas as Contribuições Especiais feitas, devidamente corrigidas pelo Índice de Reajuste, não poderá exceder ao montante da indenização trabalhista ou do FGTS, atualizada pelo mesmo índice.
- 12.2** - As Contribuições Especiais serão acumuladas separadamente, com juros e correção monetária, com base no desempenho do fundo da SOCIEDADE, com a garantia de 6% (seis por cento) ao ano mais correção monetária, de acordo com o índice base da remuneração da caderneta de poupança, excluída a taxa de juros. O montante será convertido em Benefício Especial de valor ATUARIALMENTE EQUIVALENTE, de acordo com as condições biométricas do PARTICIPANTE e/ou de seus BENEFICIÁRIOS.
- 12.3** - As Contribuições Especiais previstas neste Capítulo, para obtenção de Benefício Especial, só poderão ser feitas se satisfeitas as condições de elegibilidade para um BENEFÍCIO da mesma espécie, conforme definido nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.9 deste REGULAMENTO, mesmo que esse BENEFÍCIO seja de valor zero.
- 12.4** - A SOCIEDADE manterá contabilização separada para as Contribuições Especiais.
- 12.5** - Os Benefícios Especiais serão da mesma espécie que os BENEFÍCIOS descritos nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.9 deste REGULAMENTO, seguindo as normas ali previstas, bem como as condições aplicáveis do Capítulo 6. No caso do PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO morrer dentro dos 10 (dez) anos seguintes ao primeiro pagamento do Benefício Especial, os seus demais pagamentos continuarão a ser efetuados sem redução ao BENEFICIÁRIO ou ao BENEFICIÁRIO DESIGNADO, até completar 10 (dez) anos, após o que seguir-se-ão novamente as normas aplicáveis dos Capítulos 5 e 6. O custo dessa garantia de 10 (dez) anos, determinado pelo ATUÁRIO, será coberto pelo PARTICIPANTE.
- 12.6** - No caso do PARTICIPANTE falecer antes da transformação das Contribuições Especiais em Benefício Especial, o montante acumulado até a data do falecimento será devido ao seu BENEFICIÁRIO ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO.
- 12.7** - Em caso de liquidação da SOCIEDADE, os PARTICIPANTES e os BENEFICIÁRIOS com direito a Benefício Especial terão preferência sobre os fundos respectivos constituídos na SOCIEDADE, apenas no que diz respeito a este Benefício Especial.